



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574060 - AP (2024/0055971-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **E B R (MENOR)**
AGRAVANTE : **G V B R (MENOR)**
AGRAVANTE : **R D B - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213**
 : **GEANO GORDIANO LIMA PAES - AP002994**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES -**
 : **AP004965**
 : **FELIPE AMANAJÁS SANTANA - AP004255**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE QUE LEVOU A ÓBITO PAI E CÔNJUGE DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E, NA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob alegação de intempestividade. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, apontando que os dias a ocorrência de feriados nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023.

2. Superada essa questão, busca o conhecimento do recurso especial para que se veja reconhecido que foi induzido a acreditar que poderia realizar construções livremente nos terrenos, adquiridos, circunstância que posteriormente não se confirmou, trazendo prejuízos que devem ser indenizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) definir se é tempestivo o recurso especial, à luz do feriado local comprovado;

(ii) determinar se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas incidindo, por consequência, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante comprova que os dias 08/06/2023 e 09/06/2023, eram feriados local, razão pela qual é reconhecida a tempestividade do recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

5. As teses relativas ao valor fixado a título de danos materiais e morais e de honorários advocatícios, dependem da análise do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância especial, em razão da Súmulas n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574060 - AP (2024/0055971-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **E B R (MENOR)**
AGRAVANTE : **G V B R (MENOR)**
AGRAVANTE : **R D B - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213**
 : **GEANO GORDIANO LIMA PAES - AP002994**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES -**
 : **AP004965**
 : **FELIPE AMANAJÁS SANTANA - AP004255**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE QUE LEVOU A ÓBITO PAI E CÔNJUGE DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E, NA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao agrado em recurso especial, sob alegação de intempestividade. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, apontando que os dias a ocorrência de feriados nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023.

2. Superada essa questão, busca o conhecimento do recurso especial para que se veja reconhecido que foi induzido a acreditar que poderia realizar construções livremente nos terrenos, adquiridos, circunstância que posteriormente não se confirmou, trazendo prejuízos que devem ser indenizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) definir se é tempestivo o recurso especial, à luz do feriado local comprovado;

(ii) determinar se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas incidindo, por consequência, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante comprova que os dias 08/06/2023 e 09/06/2023, eram feriados locais, razão pela qual é reconhecida a tempestividade do recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

5. As teses relativas ao valor fixado a título de danos materiais e morais e de honorários advocatícios, dependem da análise do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial foi baseada na alegação de intempestividade do recurso especial.

As agravantes sustentam que houve erro na contagem do prazo, pois o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, considerando feriados e suspensão de expediente (e-STJ fls. 883-885).

Afirmam que o recurso especial foi tempestivo, pois foi interposto em 29/06/2023, após a publicação do acórdão em 06/06/2023. Elas destacam que houve feriado nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023, o que suspendeu o expediente, e que a contagem do prazo deve seguir o calendário oficial do tribunal de origem (e-STJ fls. 884-885).

Mencionam que, em caso de dupla publicação (diário eletrônico e escritório virtual), a contagem do prazo deve considerar a publicação no escritório virtual, que ocorreu em 15/06/2023, o que também tornaria o recurso especial tempestivo (e-STJ fls. 885).

Requerem que o agravo interno seja conhecido e provido, reformando a decisão agravada (e-STJ fls. 885).

As agravantes requerem que todas as intimações e publicações relativas ao processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Hiago Magaive Martins da Cruz, conforme previsto no CPC e na Resolução nº 234/2016 do CNJ (e-STJ fls. 886).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar (e-STJ fl. 893).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

De saída, considerando alteração estabelecida pela lei n. 14.939/2024 e o recente julgado da Corte Especial desde Eg. STJ, o recurso deve ser considerado tempestivo.

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Constato, portanto, que assiste razão ao agravante quando afirma que os dias 08/06/2023 e 09/06/2023, eram feriados local, conforme demonstrado no agravo interno interposto (e-STJ, 879-887).

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na superação da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial, a qual transcrevo para que passe a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 791-800):

O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 243).

No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 17/03/2023 e o recurso foi interposto em 04/04/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC.

Gratuidade deferida no movimento

9. Pois bem.

Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, in verbis:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

.....

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

A recorrente alegou que o julgamento teria violado o art. 1.022, II, do CPC, eis que este Tribunal não teria se manifestado sobre as omissões e detalhadamente sobre os pontos esposados no recurso de apelação.

Entretanto, da detida análise do voto condutor, contrariamente ao alegado pela recorrente, constata-se que esta Corte analisou suficientemente as matérias aduzidas, inclusive com base na lei e na jurisprudência. Confira-se:

“A fixação do pensionamento baseado no óbito do provedor do lar, imprescindível à demonstração de que este de fato contribuía de forma relevante para o custeio das despesas domésticas e, ainda, que os dependentes sobreviventes sejam incapazes de se manterem em razão da ausência daquele. Para um trabalhador rural, o pensionamento de dois (2) salários-mínimos (um (1) para a esposa e um (1) para as duas filhas), configura-se adequado diante da ausência de outros elementos de prova de revelem a renda mensal do trabalhador vitimado. Não se diga que a fixação da pensão deve atender unicamente às necessidades atuais, pois não se trata de ganhos, mas de medida que visa assegurar rendimento compatível ao que o de cujus apurava por meio de sua atividade laboral. Diante da dependência econômica da esposa e filhas, justifica-se o pensionamento no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo para a esposa desde o óbito até a máxima expectativa de vida da vítima, conforme dados do IBGE, para as filhas até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade ou se casem, ou ainda, estabeleçam união estável, ou faleçam, o que ocorrer primeiro. o parâmetro para fixação do termo final a ser considerado é a expectativa de vida do falecido (STJ - R Esp: 1346320 SP 2012/0204252-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: D Je de 05.09.2016). Os apelantes se enquadram como dependentes legais do falecido, o que enseja o direito de pensionamento como consequência do dano material

causado, uma vez que a vítima era o mantenedor financeiro direto da esposa e filhas. Logo, o critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão por morte é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica e da necessidade. Assim, não havendo nos autos elementos que justifiquem reforma da decisão para exclusão do pensionamento, deve ela ser mantida. [...]” Descabida é a oposição do embargante, pois na solução se considerou a individualidade do caso com os elementos jurídicos pertinentes, anotando entendimento do STJ e outras cortes com semelhante avaliação do caso. As questões receberam a devida apreciação, inexistindo alegados vícios de contradição ou omissão.”

Diante disso, este recurso não poderá ser admitido nesse ponto, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte de Justiça. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AR Esp 1237213 /SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, D Je 15/03/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AR Esp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, D Je 16/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por

um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no R Esp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, D Je 14/11/2018)

No mais, compulsando-se detidamente o teor das razões recursais, em cotejo com o teor do acórdão objurgado, constata-se que o enfrentamento dos argumentos aduzidos no recurso pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmulas 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).

A propósito, confira-se a jurisprudência específica das Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se ação ajuizada contra Companhia Energética de Goiás Celg e a Prefeitura de Iporá/GO objetivando indenização em decorrência da morte do cônjuge da autora, vítima de forte descarga elétrica quando realizava a instalação de antena de tv. Na sentença, o município foi excluído do polo passivo e julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Celg em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por danos morais, bem como ao pensionamento em 2/3 do salário mínimo vigente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. III - Ao manter a decisão que julgou procedente o pedido indenizatório, o Tribunal de origem assim salientou: “(...) restou demonstrado o resultado danoso pela Certidão de Óbito por asfixia por corrente elétrica (documento nº 04 do evento nº 03), assim como o Laudo de Exame Cadavérico (documento nº 04 do evento nº 03), que concluiu pela morte decorrente por eletroplessão, provocada por corrente elétrica não natural (nexo causal), decorrente de energização de rede de alta tensão, a qual a concessionária tinha a obrigação de manter sob os padrões de segurança (conduta) (...)”. IV - Insurgir-se, quanto à fundamentação do acórdão recorrido, no sentido da responsabilidade da concessionária no referido ato danoso, assim como sobre a dependência econômica entre autora e vítima, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, indo de encontro à vedação contida nos termos da Súmula n. 7/STJ. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no AR Esp 1542469 /GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, D Je 15/04/2021)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SÚMULA 83 /STJ. PENSÃO MENSAL. DANO-MORTE. TERMO FINAL. VIOLAÇÃO 1. Na origem, trata-se de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de pensão vitalícia ajuizada por Osmar Calegari e Elisabet Aparecida Ferrari Calegari contra Elektro Redes S. A., Telefônica Brasil S. A., C & F Empreendimentos Elétricos, Telefônicos e Serviços Ltda. e o Município de Fernandópolis. 2. A parte ré foi condenada: a) ao pagamento de danos emergentes no importe de R\$ 6.141,84 (seis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referentes às despesas devidamente comprovadas com o funeral e sepultamento da vítima; b) ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora desde a data do acidente; e c) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais) pelo evento morte. 3. A responsabilidade pelo pagamento das indenizações e lucros cessantes foi atribuída na proporção de 50% atribuída à corré Elektro Redes S. A. e de 12,5% para os demais corréus. 4. Consoante o acórdão, o filho dos autores faleceu por eletroplessão (descarga elétrica), em razão de contato com cabo de fio de metal energizado solto na calçada, enquanto caminhava. Ambas as partes interpuseram recursos de Apelação. 5. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para fixar pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 788,00 ? setecentos e oitenta e oito reais ? Decreto n. 8.381/2014) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, Osmar e Elisabet. 6. Determinou o pensionamento mensal a partir da morte, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos, mantendo a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo a quo. Além disso, reduziu a indenização por dano moral para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e majorou os honorários advocatícios para valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 7. Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Como se vê, na apreciação soberana do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assinalou a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o serviço prestado pelas empresas recorrentes e pelo Município, destacando a responsabilidade de cada um pelo evento. Assim, a revisão da conclusão acerca da responsabilidade dos recorrentes demandaria revolvimento de fatos e provas, tarefa vedada na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7 /STJ). 8. A análise da pretensão recursal de revisão do quantum indenizatório não pode implicar reexame do quadro fático- probatório dos autos, devendo considerar, assim, as premissas fáticas definidas na instância ordinária. Nesse passo, acerca da quantificação dos valores a serem indenizados, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu (fl. 1.808/1.809): "A indenização mede-se pela extensão

do dano (artigo 944 do Código Civil). Os danos materiais com sepultamento foram comprovados e devem ser ressarcidos (fls. 64/72). Inconteste o luto experimentado pelo apelante OSMAR com a morte do filho e inquestionável a incapacidade para o trabalho nos dez dias subsequentes, prazo razoável diante da surpresa e do horror da morte repentina por eletroplessão. Observo que o apelante OSMAR é autônomo (fls. 1), motivo pelo qual o lucro cessado de igual modo deve ser ressarcido, cujo parâmetro adotado pelo MM. Juízo 'a quo' é razoável (cf. extratos de fls. 104/114). E, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', reconheço presente o dano material que exige pensionamento em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil. Irrelevante a não demonstração de que a vítima exercesse atividade remunerada, com vínculo de trabalho formal, ao tempo dos fatos. O apelante OSMAR é autônomo, a apelada ELISABET é do lar, e foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 149/156); então, é possível concluir que o núcleo familiar não detém grandes posses (...) Com a finalidade de reforçar o cabimento do pensionamento, registro o teor da Súmula do Superior Tribunal Federal nº 491, em que se admite até mesmo no caso de filho menor: - É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado?. De mais a mais, os extratos de fls. 75/81 atestam a contribuição previdenciária no mínimo legal realizada pela vítima em vida. Nesse contexto, é obrigação o pensionamento no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, OSMAR e ELISABET. Destaco o direito a crescer. Friso: base para o pensionamento é o salário mínimo vigente ao tempo da morte: R\$ 788,00 (Decreto nº 8381/2014). Pensionamento devido a partir da morte, de incidência mensal, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Aqui, fica mantida a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo 'a quo'. O dano moral é presumido. Não há que se questionar a repercussão na personalidade daquele que vê a vida traçar curso diverso do natural ao sepultar um filho. Todavia, em que pese a gravidade do caso, com falta de providência por vários dias para fio rompido próximo de rede de energia, inércia de agentes importantes do meio social, MUNICÍPIO e prestadores de serviço público, o valor indicado pelo MM. Juízo 'a quo' é excessivo, razoável afixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00, valor corrigido a partir da sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros desde o ato ilícito (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça)". 9. O STJ "tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (R Esp 1.842.852/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je 7.11.2019). 10. No caso, haja vista o valor do salário mínimo vigente em 2019 (R\$ 998,00), quando a decisão foi proferida, a indenização corresponderia a 300 salários mínimos. Onde não merece reforma, uma vez que não se trata de montante exorbitante nem irrisório. 11. Assim, a solução veiculada no acórdão recorrido está de acordo com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 12. Agravo Interno não provido.” (AgInt no R Esp 1922365/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, D Je 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES E REDE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos sofridos em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp 1824246/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, D Je 09/09/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA MÃE DA PARTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO ESTADO. NEGLIGENCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES E REDE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7 do STJ). 2. O termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil por ato ilícito, também chamado de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, é a data do evento danoso, consoante consolidado no enunciado de Súmula 54 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp 1585156/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, D Je 09/12/2020)

Além disso, embora a recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o certo é que o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea “c” do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”(STJ - R Esp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D Je 16/10/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no R Esp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, D Je 30/08/2019)

Ante o exposto, não admito este recursos especial.

Com efeito, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso - **valor da indenização/ compensação pelo óbito do cônjuge/ pai dos agravantes e valor fixado a título de honorários advocatícios**, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejuízo do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Nessa linha, colhe-se do acórdão recorrido, excerto de suas razões de decidir (e-STJ, fls. 608-610):

Conforme o art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No mesmo sentido, o art. 927, do mesmo código, prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É incontroverso que Ezequias Neves Raiol, no dia 28.09.2017, ao realizar a capina do entorno do ramal que dá acesso à casa onde morava, encostou em um cabo elétrico de alta tensão, rompido e que estava entre a vegetação, recebendo descarga elétrica que provocou queimaduras, falência múltipla dos órgãos e injúria renal aguda, levando-o a óbito, em 30.09.2017, no Hospital de Emergência de Macapá.

Ao analisar a prova dos autos, o juiz sentenciante entendeu existir responsabilidade subjetiva, aplicando a Teoria do Risco Administrativo, por se tratar de concessionário de serviço público. Todavia, sem que tenha praticado ato comissivo, porquanto a omissão na manutenção e proteção da rede elétrica, de atribuição da CEA, implica dever indenizatório.

O STJ entende que a “responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade” (Jurisprudência em teses, edição 61, item 5). Tal entendimento indica a adoção da teoria da culpa administrativa (faute du service) e exige do lesado a prova de que o Estado ou o prestador que age em nome deste tinha o dever legal de prestar o serviço e falhou por não o prestar, por prestá-lo de forma insuficiente ou, então, por prestá-lo com atraso. Em tais situações, a culpa está ligada a ideia de inação que provoca o resultado danoso.

Não é controversa a existência de cabeamento energizado rompido entre a vegetação, o qual causou a descarga elétrica na vítima. Há inevitável dano pela morte de Ezequias Neves Raiol em razão da situação inesperada, pois não é comum encontrar cabos energizados entre a vegetação, sendo da CEA o dever de manutenção da rede, preservação da segurança no entorno, além da responsabilidade pelos danos que a exploração da atividade comercial possa resultar. Os fundamentos estão bem apontados no julgamento de primeiro grau:

“[...] Registre-se ainda que a situação dos autos configura caso fortuito, mas na modalidade interna, uma vez que, embora imprevisível, se insere na cadeia de prestação do serviço. Ora, a requerida é sabedora das condições climáticas e de vegetação da região, tornando-se, portanto, previsível a possibilidade de que árvores muito próximas da fiação, se não retiradas ou controladas, aliadas a uma manutenção permanente, podem causar graves acidentes.

Desse modo, a provável queda de uma árvore sobre a fiação (conforme prova testemunhal) e permanência de um cabo energizado no chão, trata-se de fortuito interno que não quebra o nexo de causalidade, uma vez relacionado e previsível em face da atividade desenvolvida. Nesse sentido, o enunciado 443, da V Jornada de Direito Civil (CJF): o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida. [...]”

Observo a concomitância do dano, nexo, autoria e omissão que ensejaram a responsabilização pela falta de manutenção adequada da rede de distribuição elétrica na zona rural que, pelo rompimento de cabo, causou a morte de uma pessoa.

A alegação de quebra do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima apresentada pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA não reuniu minimamente elementos que impliquem tal conclusão. Trata-se de prova de fato impeditivo, cujo ônus é de quem o apresenta. A morte causa sofrimento aos familiares. Porém, para que haja direito à indenização a ocorrência deste fato precisa estar associada a outros igualmente relevantes e dotados de juridicidade que configure responsabilização.

O caso registra que decorreu de atividade normal e regular da vítima que realizava a limpeza da área de entorno à casa em que morava. A confiança que se espera do serviço de distribuição de energia é que esteja suspenso e fixado em área em que não circulam pessoas ou animais. Não é de se esperar por ninguém que haja cabos de alta tensão eletrificados entre a folhagem na mata com potencial de causar morte a quem por ali transite. Há omissão da empresa que não mantém segura e íntegra a rede de distribuição elétrica e, neste caso, deve indenizar quem é lesionado. A empresa atua no mercado e por isso está sujeita aos riscos, inclusive os fortuitos internos. Tal conclusão decorre do dever de cuidado que o concessionário de serviço público tem na relação aos munícipes já que é dele a responsabilidade pela manutenção do sistema de distribuição de energia.

Por não fazer a manutenção adequada da rede e da área de entorno se configura a omissão, pois o concessionário assume o risco de causar danos a terceiros que circulam pelas proximidades.

Embora indesejável a ocorrência de acidentes com a rede de distribuição de energia elétrica, quando estes ocorrem provocam na vítima abalos que podem, ou não, configurar dano moral. Essencialmente os danos experimentados por abalo aos direitos da personalidade são os que merecem melhor proteção e autorizam a reparação moral.

No caso deste processo houve um falecimento. Assim, cabível o dano moral pelo consolidado entendimento sobre a matéria. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. MORTE DO GENITOR DA PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 2. Ainda que assim não fosse, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante,

distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), para os 4 (quatro) agravados, em razão de descarga elétrica de alta tensão por um fio de energia rompido, que resultou na morte do genitor da parte autora, não se revela exorbitante para a compensação do dano sofrido, mantendo-se, desse modo, o valor fixado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno não conhecido.” (STJ - AgInt no AR Esp: 1449794 MS 2019/0041206-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15.08.2019, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: D Je de 20.08.2019)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA. Dever da concessionária de fiscalização. Construção irregular que era de conhecimento da Eletropaulo. Inércia do requerido em tomar as providências necessária para evitar acidente. Nexo causal verificado. Dano moral configurado. Dano material não configurado. Mera expectativa de lucro que não enseja indenização. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-SP - AC: 1007869-98.2017.8.26.0002, Rel. SOUZA NERY, j. em 28.01.2020, D Je de 28.01.2020).

A violação ao direito personalíssimo autoriza indenização por dano moral, porque o sofrimento que provem perda de uma pessoa da família não se pode ter como corriqueiro, nem comum e nem é típico da vida em sociedade quando a morte decorre da descarga elétrica de cabo rompido caído no chão entre a vegetação. A vida em sociedade deve assegurar direitos mínimos como o de se locomover em segurança quando se trabalha nos arredores da própria casa.

Concluo que os fatos narrados e apurados estão bem resolvidos pela sentença do juízo a quo. Fixou-se para as filhas o pensionamento mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo, dividido em partes iguais, até cada uma completar 25 (vinte e cinco) anos de idade ou até a data em que se casem ou constituam união estável, ou até a data do óbito, o que ocorrer primeiro. Para a genitora destas, esposa do de cujus, estabeleceu-se a pensão de 01 (um) salário-mínimo até o falecimento ou quando completar 72 anos, conforme critério da expectativa de vida do IBGE tomado no ano do fato.

O arbitramento do valor indenizatório se mede pela extensão do dano (art. 944 do CC) e, no caso, deve considerar o amparo aos ofendidos e a função pedagógica do concessionário, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A vida não tem preço e nenhuma importância financeira fará recuperar a presença de ente querido que faleça, razão por que se avalia o quantum a partir da repercussão nos direitos da personalidade, notadamente o grau de convivência, de relacionamento, de afetividade, ou seja, de que modo e intensidade o prejuízo moral aconteceu.

Nesse contexto, nos termos da sentença, concluo razoável e proporcional a fixação de indenização por dano moral em favor da esposa e das filhas da vítima, conforme estabelecido. A solução atende o caráter pedagógico da indenização e se coaduna com a capacidade econômica da responsável pela rede de distribuição de energia, sem configurar o enriquecimento ilícito dos beneficiados. A propósito, os precedentes desta Corte de Justiça, que fixam valores próximos aos dos autos quando da repercussão da ofensa causada pela morte da vítima:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E PENSÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA [...] 2) A teor da Recomendação nº 03, da Escola Judicial do Amapá, fruto de consenso dos magistrados amapaenses reunidos em assembleia, no "Debate Permanente de Questões Controvertidas", o valor da indenização pelo dano moral decorrente da morte de parente próximo deve ser fixado entre cento e oitenta e quinhentos salários-mínimos. No caso, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos dois filhos, se mostra razoável e proporcional e deve ser mantido; 3) No mesmo sentido, deve ser mantido o valor da pensão fixado em 1 salário-mínimo para cada um dos dois filhos; 4) Apelo conhecido e não provido.” (APELAÇÃO. Processo nº 0000627- 38.2017.8.03.0005, Rel. Des. JOÃO LAGES, Câmara Única, j. em 29.06.2021)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO MENSAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) No caso, o valor de 30 (trinta) salários-mínimos se revela suficiente para indenizar o dano moral sofrido pela morte do filho em acidente de trânsito; 2) Não restando demonstrada a dependência econômica, incabível a condenação da parte ré ao pagamento de pensionamento mensal em favor da mãe da vítima; 3) Recurso parcialmente provido.” (APELAÇÃO. Processo nº 0007656-17.2018.8.03.0002, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. em 25.06.2020)

A fixação do pensionamento baseado no óbito do provedor do lar, imprescindível à demonstração de que este de fato contribuía de forma relevante para o custeio das despesas domésticas e, ainda, que os dependentes sobreviventes sejam incapazes de se manterem em razão da ausência daquele.

Para um trabalhador rural, o pensionamento de dois (2) salários-mínimos (um (1) para a esposa e um (1) para as duas filhas), configura-se adequado diante da ausência de outros elementos de prova de revelem a renda mensal do trabalhador vitimado. Não se diga que a fixação da pensão deve atender unicamente às necessidades atuais, pois não se trata de ganhos, mas de medida que visa assegurar rendimento compatível ao que o de cujus apurava por meio de sua atividade laboral.

Diante da dependência econômica da esposa e filhas, justifica-se o pensionamento no valor correspondente a 01 (um) salário- mínimo para a esposa desde o óbito até a máxima expectativa de vida da vítima, conforme dados do IBGE, para as filhas até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade ou se casem, ou ainda, estabeleçam união estável, ou faleçam, o que ocorrer primeiro. o parâmetro para fixação do termo final a ser considerado é a expectativa de vida do falecido (STJ - R Esp: 1346320 SP 2012/0204252-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe de 05.09.2016).

Os apelantes se enquadram como dependentes legais do falecido, o que enseja o direito de pensionamento como consequência do dano material causado, uma vez que a vítima era o mantenedor financeiro direto da esposa e filhas. Logo, o critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão por morte é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica e da necessidade. Assim, não havendo nos autos elementos que justifiquem reforma da decisão para exclusão do pensionamento, deve ela ser mantida.

A fixação de juros e correção monetária se mostra adequada ao caso apreciado, não merecendo qualquer reparo.

Os recursos não se mostraram suficientes para recomendar modificação das balizas fixadas pela sentença de primeiro grau.

Diante de todo exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença proferida.

Em razão do não provimento dos recursos, mantenho a distribuição de custas. Quanto aos honorários sucumbenciais, elevo-os para 12% (doze por cento) do proveito econômico para a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA e em 10% (dez por cento) para E. B. R, G. V. B. R. e ROSANA DARK BAIA. Para estas a exigibilidade está suspensa, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, pois concedida gratuidade em primeiro grau.

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

De forma clara, o Tribunal de origem se calcou em elementos fáticos que tinha por disponíveis para sustentar suas razões de decidir, inclusive no que toca ao valor da indenização fixada.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Agravo Interno para **conhecer** do Agravo em Recurso Especial e, na extensão, **não conhecer** do Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.574.060 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0055971-2

Número de Origem:

00005321920198030011 5321920198030011

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B R (MENOR)

AGRAVANTE : G V B R (MENOR)

AGRAVANTE : R D B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213

GEANO GORDIANO LIMA PAES - AP002994

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES -
AP004965

FELIPE AMANAJÁS SANTANA - AP004255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E B R (MENOR)

AGRAVANTE : G V B R (MENOR)

AGRAVANTE : R D B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - AP004213

GEANO GORDIANO LIMA PAES - AP002994

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES -
AP004965
FELIPE AMANAJÁS SANTANA - AP004255

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025